



DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E COMÉRCIO EXTERIOR

NOTA TÉCNICA

A DEFESA COMERCIAL NO BRASIL E NO MUNDO

São Paulo, 10 de abril de 2017



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
ANÁLISE TÉCNICA DO USO DE INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL	4
O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA COMERCIAL E OS QUESTIONAMENTOS LEVADOS À ESFERA MULTILATERAL	4
MEDIDAS APLICADAS EM RELAÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES INICIADAS	7
APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA	9
RENOVAÇÃO DE DIREITOS ANTIDUMPING	11
OUTRAS MEDIDAS	13
APÊNDICE: ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS DADOS DA OMC	15
SÉRIE HISTÓRICA: DE 1995 A 2015	15
PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016	20
EQUIPE TÉCNICA	22

INTRODUÇÃO

O número de investigações de dumping iniciadas e de medidas antidumping aplicadas, quando analisado isoladamente, pode resultar em interpretações que não representam precisamente o **grau efetivo de utilização** dos instrumentos de defesa comercial, destinados à mitigação de práticas desleais de comércio. Uma avaliação estritamente técnica quanto à utilização de medidas desta natureza requer, complementarmente, a análise de outros parâmetros objetivos relacionados à condução das investigações e aplicações destas medidas.

Dentre tais critérios adicionais, destacam-se a existência de questionamentos e condenações na esfera multilateral decorrentes da conduta alegadamente irregular das autoridades investigadoras nacionais; a razão entre o número de medidas aplicadas em relação ao total de investigações iniciadas; o número de medidas e de investigações de salvaguarda realizadas, bem como a razão entre estes dois indicadores; e a frequência de renovação e o período de vigência de direitos antidumping.

A seguir são apresentadas e discutidas as estatísticas oficiais de defesa comercial relativas ao caso do Brasil, *vis a vis* a experiência internacional nesta matéria. Também são analisadas questões próprias dos procedimentos conduzidos pela autoridade investigadora brasileira, tomando-se como base as prescrições previstas nos acordos multilaterais subscritos pelo país em matéria de comércio internacional.

ANÁLISE TÉCNICA DO USO DE INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL

O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA COMERCIAL E OS QUESTIONAMENTOS LEVADOS À ESFERA MULTILATERAL

O Sistema Brasileiro de Defesa Comercial contempla, em sua estrutura, organismos destinados a exercer, de forma coordenada, competências relacionadas à instrução das investigações, à aplicação das medidas e à cobrança dos direitos devidos. Privilegia-se, com isso, o alto nível de especificidade característico das funções assumidas pelos distintos órgãos da administração civil, as quais são objeto de individualização e designação definidas em regulamento próprio.

Nesse contexto, é conferida à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) a responsabilidade pela apuração da margem de dumping, da existência de dano e da relação causal, mediante a realização de processo administrativo; à Câmara de Comércio Exterior (Camex) o papel de fixar os direitos antidumping provisórios ou definitivos, bem como a decisão sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e à Secretaria da Receita Federal (RFB) a atribuição pela cobrança dos direitos antidumping provisórios e definitivos.

No que diz respeito especificamente à função de autoridade investigadora, o Departamento de Defesa Comercial (Decom) da Secex é o órgão responsável pela condução dos procedimentos relativos às investigações de dumping, subsídios e salvaguardas. Trata-se de instância técnica cujas atribuições incluem a eventual apresentação de recomendação, por exemplo, quanto à aplicação ou prorrogação de direitos antidumping, provisórios ou definitivos.

Há de se considerar também que as investigações conduzidas pelo Decom têm subscrito aos limites técnicos e legais impostos pela Organização Mundial do Comércio (OMC) em matéria de defesa comercial, sendo observados ainda os entendimentos decorrentes das interpretações promovidas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da entidade.

Tal argumento é endossado pelo fato de que, desde a criação da OMC, em 1995¹, o Brasil jamais foi condenado em qualquer disputa iniciada por outro país a respeito de alegada inadequação dos procedimentos administrativos internos próprios da condução e aplicação de medidas de defesa comercial em relação às disposições internacionais. Nos dois únicos casos em que o país foi questionado no âmbito da organização multilateral de comércio, um dos processos foi concluído ainda na etapa de consultas, sem instauração de painel de disputa, enquanto o processo remanescente resultou na apresentação de pedido de suspensão dos trabalhos do painel, pela parte reclamante, seis meses após a instauração deste.

¹ Trata-se também do ano de criação do Decom no Brasil.

Além disso, destaca-se o fato de que entre os dez países que mais iniciaram e aplicaram medidas de defesa comercial entre 1995 e o 1º semestre de 2016, o Brasil figura em 9º lugar, junto com a Turquia, na relação de países mais questionados no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias em matéria de defesa comercial (condução de investigações e aplicação de medidas) (Gráfico 1).

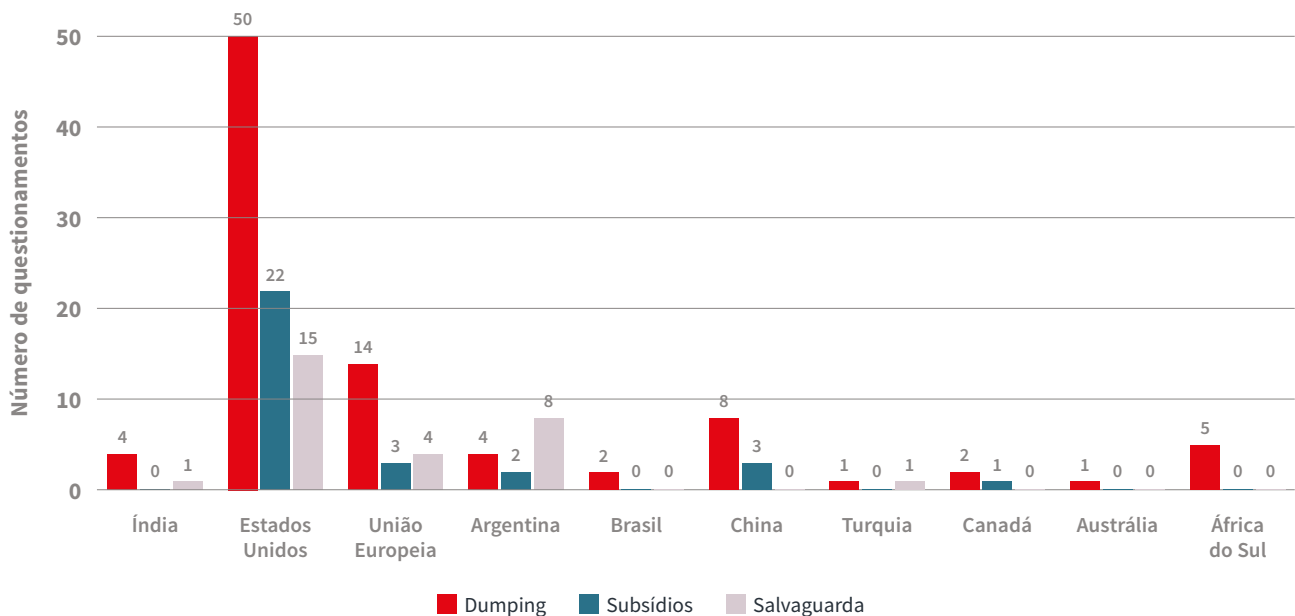


Gráfico 1. Questionamentos* apresentados ao Órgão de Solução de Controvérsias, por país demandado (de 1995 a 2016). *Pedidos de consulta, painéis ou apelações. Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

A VERIFICAÇÃO *IN LOCO* E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO

O acesso à informação pela autoridade investigadora, com vistas à formulação de juízo preliminar ou definitivo, constitui base para a tomada de decisões quanto à aplicação ou não de medidas de defesa comercial. Contudo, as informações nas quais as autoridades baseiam suas decisões devem estar corretas e ser devidamente apuradas, exceto nos casos em que qualquer uma das partes negue acesso à informação necessária ou interponha obstáculos à investigação – hipótese em que poderão ser considerados na análise os fatos disponíveis ao alcance da autoridade investigadora.

Visando minimizar a ocorrência de condutas refratárias às disciplinas multilaterais de comércio internacional, sujeitas a questionamentos no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, as autoridades nacionais buscam se assegurar do teor das informações consideradas e que fundamentarão suas decisões. Podem, para tal, beneficiar-se da realização de verificações *in loco*.

A verificação *in loco* é o momento no qual as autoridades investigadoras têm a possibilidade de verificar a veracidade das informações apresentadas pela indústria doméstica e pelas demais partes interessadas nos inquéritos de defesa comercial, bem como de obter pormenores adicionais.

Apesar de não ser obrigatório, podendo ser utilizado pela autoridade investigadora na medida de suas necessidades, este mecanismo garante os direitos de ampla defesa e de contraditório aos produtores domésticos e estrangeiros, e, nesse sentido, permite que as conclusões alcançadas pela autoridade investigadora sejam justas e razoáveis.

A legislação internacional, prevista no Acordo Antidumping, dispõe, preferencialmente, o estabelecimento de uma margem individual de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto de investigação de defesa comercial. Sendo assim, por se tratar de um procedimento que visa corrigir as distorções praticadas no âmbito do setor privado, faz-se necessária a apuração da fidedignidade dos dados de cada uma das empresas investigadas, sempre que possível², no âmbito das verificações *in loco*.

Portanto, segundo as regras multilaterais, a apuração das informações necessárias à condução da investigação não deve se basear somente em fontes secundárias, uma vez que estas não suprem a necessidade de determinação de uma margem individualizada baseada em dados primários informados pela indústria doméstica e pelas empresas exportadoras.

É mister ressaltar que a natureza das informações verificadas nesses procedimentos, na maioria dos casos, não é pública, tal como capacidade de produção, lucro e vendas.

Não há de se falar, assim, em recorrência das verificações presenciais envolvendo a indústria nacional, tampouco em desproporcionalidade ou falta de isonomia em prejuízo da indústria estrangeira investigada em processos de defesa comercial.

² Caso o número excessivo de exportadores, produtores, importadores ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação de margens individuais, a determinação individual poderá limitar-se a: a) amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou b) seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

MEDIDAS APLICADAS EM RELAÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES INICIADAS³

De forma geral, a razão entre o número de medidas aplicadas e o número de investigações iniciadas por todos os países membros da OMC, entre 1º de janeiro de 1995 e 30 de junho de 2016, foi de 62,8% para os três instrumentos de defesa comercial tomados em conjunto (medidas antidumping, compensatórias e de salvaguarda). Quando considerados individualmente, a razão entre o número de medidas aplicadas e de investigações abertas foi de 64,6% para os casos de dumping; 52,2% para os casos de subsídios; e 48,4% para os casos de salvaguarda (Tabela 1).

Tabela 1. Defesa comercial: investigações e medidas (de 1995 a 30/06/2016).

	Investigações iniciadas (A)	Medidas aplicadas (B)	Razão (B/A)
Dumping	5.132	3.316	64,6%
Subsídios	431	225	52,2%
Salvaguardas	318	154	48,4%
TOTAL	5.881	3.695	62,8%

Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

Considerando o grupo dos 20 países que mais iniciaram investigações de defesa comercial (dumping, subsídios e salvaguarda) entre 1995 e o primeiro semestre de 2016, o Brasil ocupa a 12ª posição no *ranking* sobre o percentual de medidas aplicadas em relação às investigações iniciadas no período (59,3%). Isto significa que, em média, para cada duas investigações de defesa comercial iniciadas pelo Brasil, pouco mais da metade resultou na aplicação efetiva de medidas. Em oposição, parceiros comerciais como México, China, Argentina, Canadá, União Europeia e Estados Unidos possuem razões mais elevadas, no montante de, respectivamente, 85,7%, 79,2%, 73,3%, 62%, 61,7% e 59,4% (Tabela 2).

³ Dados referentes apenas a investigações originais e medidas aplicadas que resultaram de investigações desse tipo. Além disso, nos casos de investigações e medidas de defesa comercial aplicadas em nível regional (União Europeia, União Econômica Euroasiática, União Aduaneira da África Austral e Conselho de Cooperação do Golfo), os registros são contabilizados somente no país membro da OMC no qual está localizada a autoridade investigadora, com o objetivo de evitar duplicidades na contagem. Países que passaram a compor blocos regionais tem seus dados individuais até o ano de ingresso no agrupamento.

Tabela 2. Países que mais iniciaram investigações de defesa comercial (de 1995 a 30/06/2016).

20 PRINCIPAIS PAÍSES QUE MAIS INICIARAM INVESTIGAÇÕES DE DEFESA COMERCIAL (DE 1995 A 30/06/2016)	MEDIDAS			INVESTIGAÇÕES			MEDIDAS	INVESTIGAÇÕES	RAZÃO TOTAL (MEDIDAS/INVEST.)
	D	S	SV	D	S	SV	TOTAL	TOTAL	
México*	115	11	0	139	6	2	126	147	85,7%
Turquia*	174	1	15	200	2	21	190	223	85,2%
China*	184	6	0	231	8	1	190	240	79,2%
Argentina*	239	4	4	328	3	6	247	337	73,3%
Índia*	599	1	20	818	3	42	620	863	71,8%
Peru	51	6	0	73	8	2	57	83	68,7%
Coreia do Sul*	86	0	2	131	0	4	88	135	65,2%
Tailândia	48	0	3	75	0	5	51	80	63,8%
Canadá*	133	27	0	202	53	3	160	258	62,0%
União Europeia*	310	37	3	485	77	5	350	567	61,7%
Estados Unidos*	368	98	6	593	191	10	472	794	59,4%
Brasil*	233	8	2	396	10	4	243	410	59,3%
África do Sul*	137	5	2	229	13	4	144	246	58,5%
Egito	56	0	7	87	10	13	63	110	57,3%
Malásia	48	0	1	84	0	5	49	89	55,1%
Indonésia*	60	0	17	128	0	27	77	155	49,7%
Paquistão	53	0	0	106	3	1	53	110	48,2%
Nova Zelândia	24	4	0	57	6	0	28	63	44,4%
Colômbia	37	0	1	80	0	7	38	87	43,7%
Austrália*	135	11	0	310	23	4	146	337	43,3%

D = dumping; S = subsídios; SV = salvaguarda. *Países membros do G-20.

Observa-se ainda que, dentre os 13 membros do G-20 que constam na relação dos 20 países que mais iniciaram investigações de defesa comercial, o Brasil situa-se na décima posição no que diz respeito à razão percentual entre medidas aplicadas e investigações de defesa comercial iniciadas. México, Turquia, China, Argentina e Índia (todos membros do G-20) figuram nas primeiras posições da lista com, respectivamente, 85,7%, 85,2%, 79,2%, 73,3% e 71,8% de medidas aplicadas em relação às investigações abertas.

Nota-se, com isso, que a utilização de instrumentos de defesa comercial pelo Brasil – em especial as medidas antidumping – não é, em comparação à média dos principais usuários deste mecanismo (Índia, Estados Unidos, União Europeia, Argentina, China, África do Sul e Canadá), desproporcional ou abusiva, posicionando o país de forma equilibrada nas estatísticas que analisam a relação entre o número de abertura de investigações e de direitos aplicados.

APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Dentre os instrumentos de defesa comercial regulados por disposições multilaterais (medidas antidumping, compensatórias e de salvaguarda), as medidas de salvaguarda representam aquelas potencialmente mais restritivas, por se aplicarem à totalidade⁴ dos países de origem do produto objeto de investigação. Nesse sentido, a análise quanto à efetiva utilização deste instrumento representa um importante indicador do grau de restrição adotado por determinado país em relação às suas importações.

A avaliação relativa às salvaguardas revela que o Brasil não está entre os 20 países que mais iniciaram investigações desta natureza entre 1995 e o primeiro semestre de 2016, posicionando-se na 22ª colocação⁵. Dentre estes 22 países, o país possui o oitavo menor percentual de aplicação de medidas em relação ao número de investigações iniciadas (de quatro investigações iniciadas, somente duas resultaram na aplicação de medidas de salvaguarda). Os Gráficos 2 e 3 ilustram essas relações.

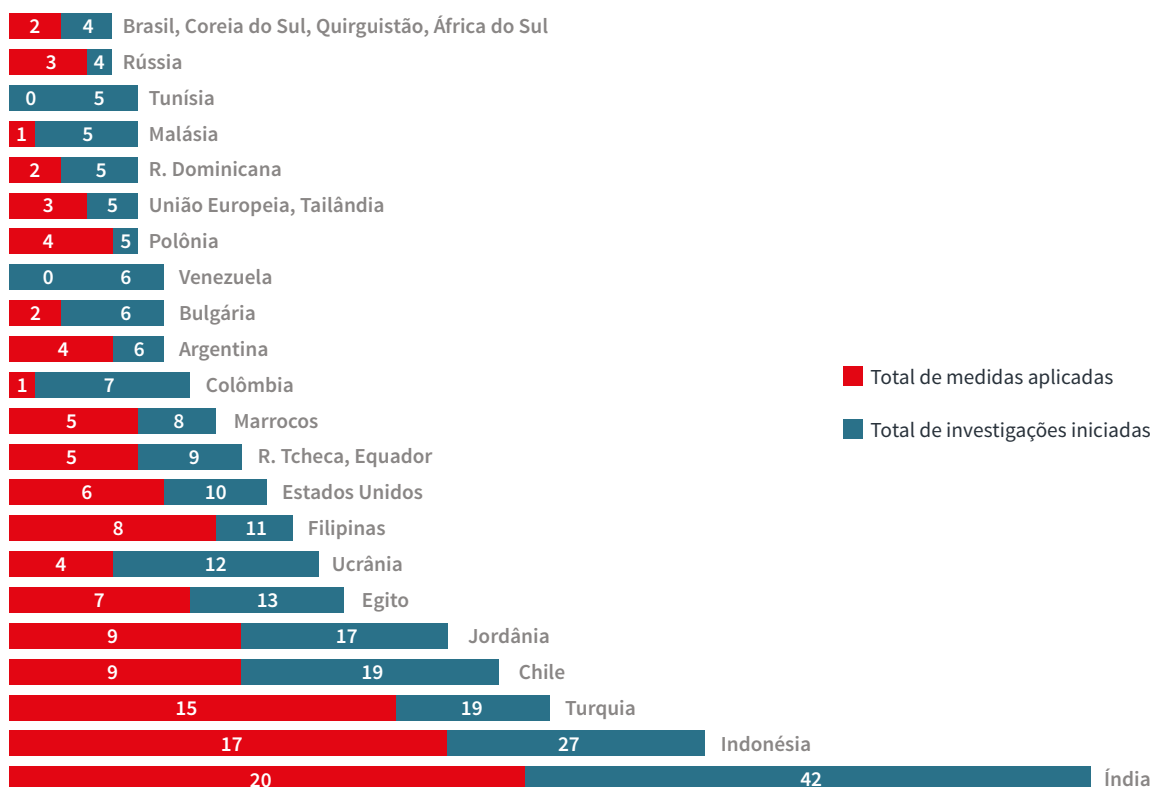


Gráfico 2. Maiores investigadores e aplicadores de medidas de salvaguarda (de 1995 a 30/06/2016). Fonte: OMC.

⁴ Medidas de salvaguardas não deverão ser aplicadas às importações de baixo volume originárias de países em desenvolvimento. Portanto, nos casos em que as importações de um único membro da OMC não contabilizem mais que 3% do total importado do produto em questão e uma vez que os países que se encontram abaixo de tal limiar não somem mais que 9% do total das importações, as salvaguardas não serão aplicadas.

⁵ Nos casos em que dois ou mais países iniciaram número idêntico de investigações, foi adotado como critério de desempate, para fins de classificação, o número de medidas de salvaguarda aplicadas.

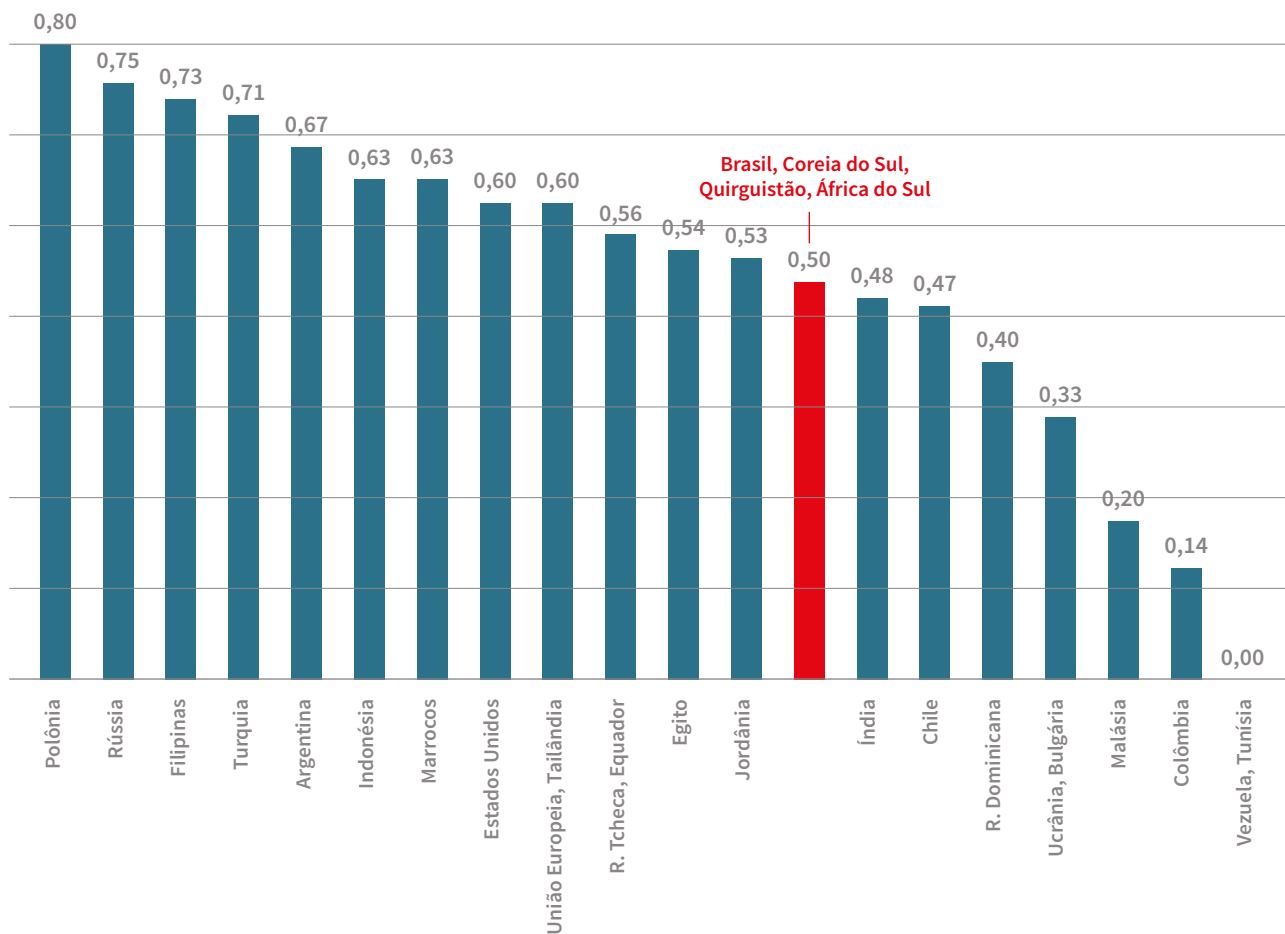


Gráfico 3. Razão entre o número de medidas de salvaguarda aplicadas e investigações iniciadas pelos 22 maiores usuários do mecanismo (de 1995 a 30/06/2016). Fonte: OMC.

Índia, Indonésia, Turquia, Jordânia, Chile, Filipinas, Egito e Estados Unidos, em conjunto, foram responsáveis por cerca de 50% das investigações e 59% das medidas de salvaguarda aplicadas entre 1995 e o primeiro semestre de 2016. Neste quadro, o Brasil responde por 1,26% das investigações iniciadas e 1,3% das medidas aplicadas no período.

RENOVAÇÃO DE DIREITOS ANTIDUMPING

A frequência de renovação e o período de vigência dos mecanismos de defesa comercial são objeto de críticas dirigidas ao Sistema Brasileiro de Defesa Comercial, notoriamente sob a alegação de que os direitos antidumping possuem uma vigência exagerada e injustificada.

No entanto, segundo dados atualizados até 2015, a vigência média dos direitos antidumping no Brasil é a segunda menor entre os dez principais aplicadores de medidas de defesa comercial. Enquanto a média dos países que mais aplicam medidas desta natureza é de 8,6 anos, a duração média dos direitos antidumping no Brasil é de 4,9 anos, posicionando o país em nono lugar na lista⁶.

Cabe observar que Estados Unidos, África do Sul, China, Turquia, Canadá, União Europeia, Argentina e Índia (todos membros do G-20) se posicionam no *ranking*, em todos os casos, com uma vigência média de direitos antidumping superior ao Brasil (Gráfico 4).

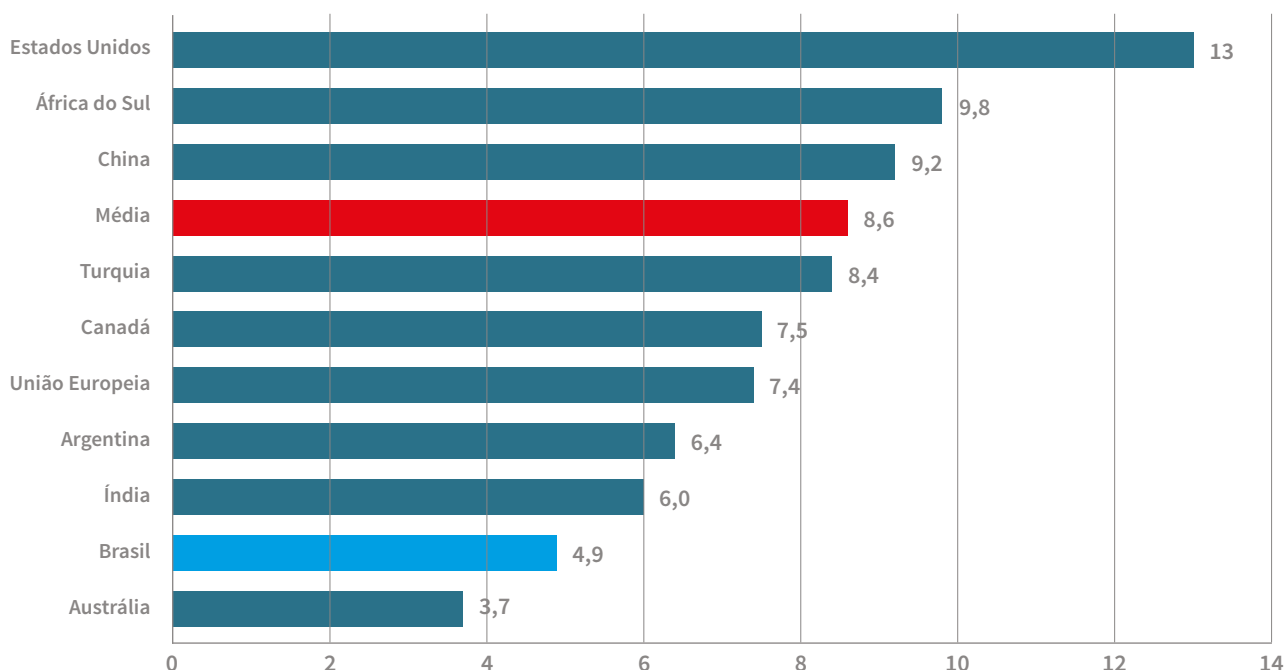


Gráfico 4. Vigência média de direitos antidumping entre os maiores aplicadores (em anos). Fonte: Decom e OMC.

⁶ No cálculo do período médio de vigência dos direitos antidumping foram consideradas todas as medidas definitivas vigentes aplicadas pelos países.

Ainda no que tange aos pedidos de prorrogação das medidas em vigor, outro aspecto importante diz respeito ao procedimento a ser observado pelas partes interessadas na renovação do direito. No Brasil, caso haja interesse, a indústria doméstica pode protocolar pedido solicitando a realização de uma revisão de final de período, acompanhada de indícios de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A decisão de iniciar ou não uma revisão, bem como de recomendar a prorrogação de uma medida de defesa comercial, caberá ao governo brasileiro e deverá ser tomada somente após análise de pedido devidamente instruído por uma parte interessada. Não existe no sistema brasileiro qualquer processo caracterizado pela realização automática de revisões, tampouco há qualquer previsão legal eximindo a autoridade investigadora de avaliar objetivamente, no âmbito de uma nova investigação, todos os fatores relevantes.

ESTUDO DE CASO: OS SACOS DE JUTA

Encerrado o prazo máximo de cinco anos de vigência, um direito antidumping pode ser prorrogado por igual período por meio de uma revisão de final de período.

Tal revisão pode ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome. Uma vez apresentada a petição, a autoridade investigadora publicará, antes do término da vigência do direito antidumping, a decisão de iniciar ou não a revisão. Para que o direito seja prorrogado, é necessário provar que sua extinção muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente.

Em vigor desde 1992, o direito antidumping aplicado às importações de saco de juta originárias da Índia e Bangladesh foi objeto de discussão sobre o mecanismo de revisão em 2016. Neste sentido, conforme dados de 2015 disponíveis no Comtrade, observa-se que a Índia foi a principal exportadora global de sacos de juta (subposição 6503.10 do Sistema Harmonizado [SH]), com aproximadamente 69 mil toneladas, respondendo por cerca de 46% do volume total dos produtos exportados pelo mundo enquadrados nessa classificação.

No mesmo ano, a Índia foi a única origem das importações brasileiras de sacos de juta (subitem 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul [NCM]) em um montante de 560 quilogramas. Já em 2016, a China foi a única exportadora do referido produto ao Brasil, respondendo por um volume de 2.589 quilos (Fonte: Secex-MDIC).

Cumprir destacar que não há no Comtrade (base de dados pública das Nações Unidas) registro de operações originárias de Bangladesh, outra origem gravada pela medida antidumping, desde 2011, o que dificulta a aferição de sua capacidade produtora e exportadora. Entretanto, consultas a outras fontes, inclusive analisadas e citadas pelo próprio Decom, fundamentam a constatação de que Bangladesh não apenas produz e exporta, mas que é um agente importante no mercado de fibras e produtos de juta.

Segundo dados do International Jute Study Group, no período de 2012/2013, por exemplo, Bangladesh e Índia exportaram, respectivamente, 652 mil e 171 mil toneladas de produtos de juta, *kenaf* e de fibras semelhantes, montante equivalente a 74% das exportações mundiais. Em 2014, Índia e Bangladesh foram responsáveis por cerca de 97% da produção absoluta mundial de fibras em juta (2 milhões e 1,35 milhões de toneladas, respectivamente), de acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.

Publicações internacionais especializadas apontam ainda que Bangladesh possui capacidade de produzir um montante entre 1 e 1,2 milhões de toneladas de produtos de juta por ano, do qual 75% seria destinado à exportação. Conforme relatório especializado, para os anos fiscais de 2015-2016, o valor total das exportações de sacos e sacolas de juta foi de, aproximadamente, US\$ 122 milhões⁷.

A decisão nº 1, de 5 de janeiro de 2017, adotada pelo Ministério de Finanças da Índia de aplicar direito antidumping sobre as importações de produtos de juta, inclusive sacos, originárias de Bangladesh, constitui outro elemento que reforça a possibilidade de retomada ou continuidade do dumping e do dano à indústria brasileira dele decorrente⁸.

Portanto, embora se trate de um direito antidumping com vigência superior à média brasileira, não se trata de medida renovada de modo inconsistente com as regras multilaterais, face à existência de dados publicamente disponíveis e em virtude da real possibilidade de retomada das importações a preço de dumping e subsequente dano imputado à indústria doméstica produtora de sacos de juta.

OUTRAS MEDIDAS

Nenhuma medida possui, isoladamente, poder explicativo sobre o grau de restrição de um país com relação às importações. Embora distintas ações possam, em maior ou menor proporção, gerar impactos e criar entraves à entrada de produtos em um determinado país, é necessária uma análise conjunta das medidas restritivas para compreender se correspondem a iniciativas pontuais ou, alternativamente, fazem parte de um espectro mais amplo de políticas industriais orientadas à proteção do mercado doméstico.

Embora este trabalho tenha buscado discutir e elencar alguns parâmetros menos usuais (mas nem por isso menos importantes) a serem utilizados na análise de política comercial quanto ao nível de porosidade de uma economia às importações, há outros elementos indicativos do nível de abertura comercial de

⁷ WILHELM G. CLASE. **Jute Market Report for November 2016**. Disponível em: https://www.wgc.de/content/1-home/en_jute-marketreport-12-2016.pdf. Acesso em: 10/04/2017.

⁸ A existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil pode ser considerada pela autoridade investigadora brasileira na análise do efeito das importações objeto de dumping. Fonte: INDIA. Ministry of Finance. Notification nº 1/2017 – Customs (ADD). **The Gazette of India**. Disponível em: <http://egazette.nic.in/WriteReadData/2017/173504.pdf>. Acesso em: 10/04/2017.

um país que extrapolam as medidas de defesa comercial *stricto sensu* e podem corresponder a outras medidas de natureza não tarifária.

Dentre eles, destacam-se o número e o grau de exigência imposto por medidas regulatórias (técnicas, sanitárias e fitossanitárias) obrigatórias, cujo cumprimento é dirigido tanto a produtores domésticos quanto estrangeiros; e o montante de medidas unilaterais de liberalização comercial, tais como reduções tarifárias aplicáveis a bens de capital e bens de informática e telecomunicação, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, originários de qualquer país, no âmbito do regime de ex-tarifário. Nesse sentido, segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), há 4.966 ex-tarifários em vigor⁹. Como comparação, atualmente, há 172 medidas de defesa comercial em vigor aplicadas pelo Brasil¹⁰ (a contabilização é feita por país de origem afetado pela medida e não por produto objeto da mesma).

Entende-se, dessa forma, que a análise exclusiva quanto ao número de investigações iniciadas e de medidas de defesa comercial aplicadas possui menor poder explicativo em relação ao universo de medidas não tarifárias, com impacto sobre as importações, de que podem lançar mão os países.

⁹ MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (MDIC). Ex-tarifários em vigor. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario-5>. Acesso em: 21/03/2017.

¹⁰ MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (MDIC). Medidas em vigor. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/defesa-comercial/854-medidas-em-vigor>. Acesso em: 21/03/2017.

APÊNDICE: ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS DADOS DA OMC

SÉRIE HISTÓRICA: DE 1995 A 2015

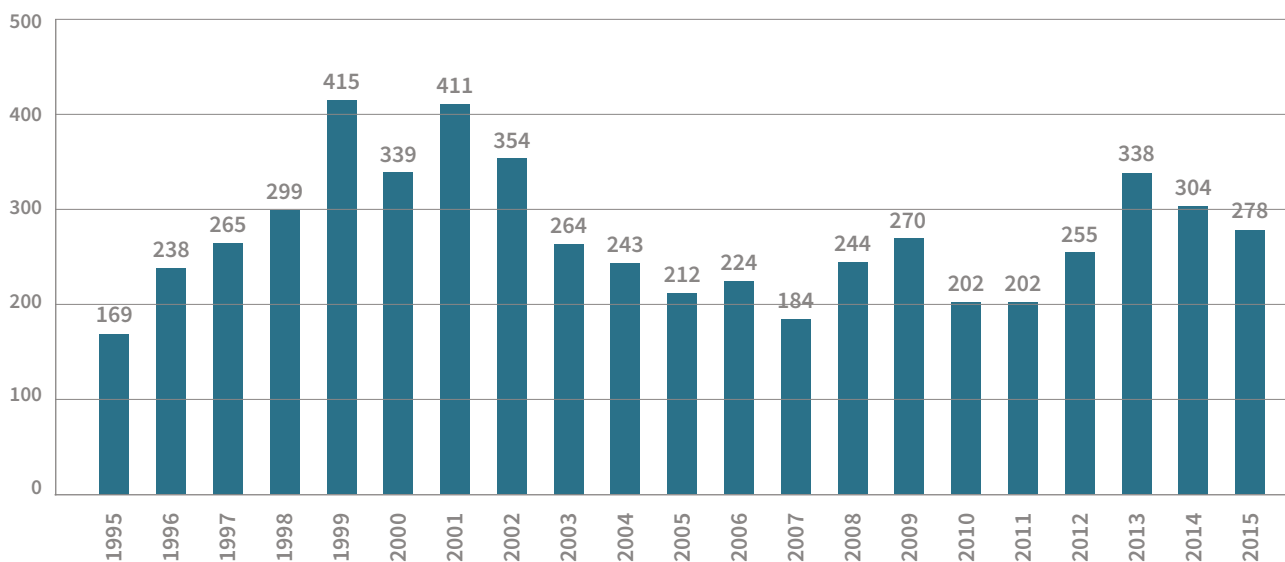


Gráfico 5. Investigações de defesa comercial iniciadas - Dados globais (1995-2015). Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

No Gráfico 5, observa-se tendência de diminuição do número de investigações de defesa comercial (dumping, subsídios e salvaguardas) iniciadas em 2014 e 2015 pelos países membros da OMC, após uma série de três anos de crescimento entre 2011 e 2013. Apesar disso, a média de investigações iniciadas entre 2013 e 2015 (307 investigações) foi superior à média anual de investigações iniciadas ao longo da série histórica, entre 1995 e 2015 (272 investigações).

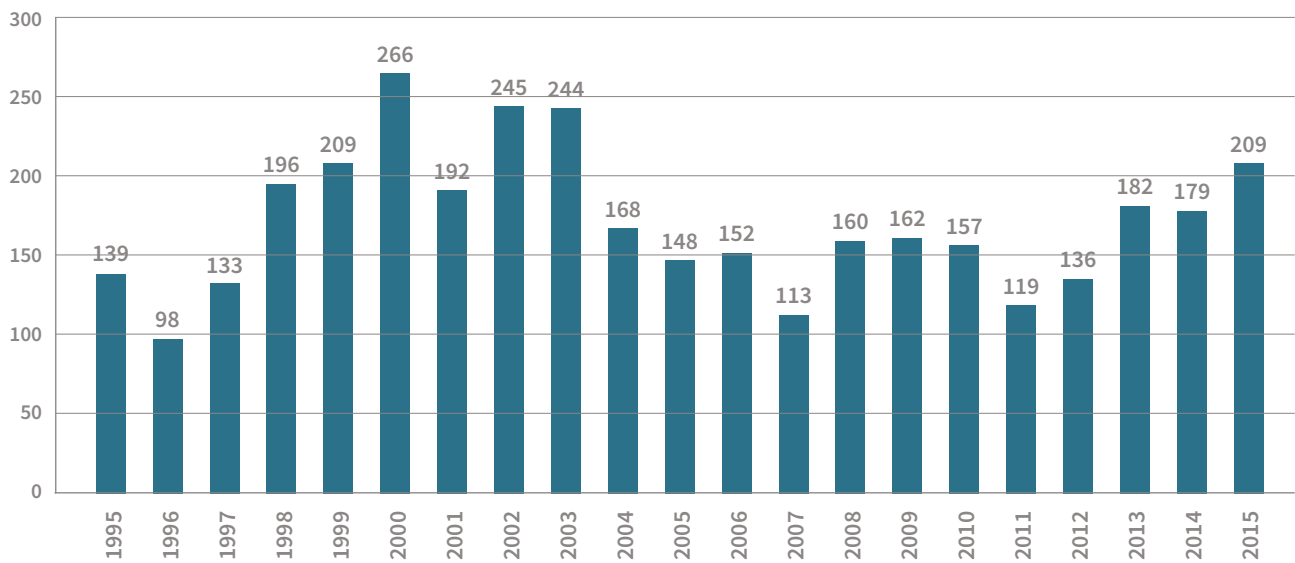


Gráfico 6. Medidas de defesa comercial aplicadas – Dados globais (1995-2015). Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

O número total de medidas de defesa comercial aplicadas, como visto no Gráfico 6, tem apresentado tendência de crescimento. Além disso, enquanto foram aplicadas 172 medidas por ano entre 1995 e 2015, a média de medidas aplicadas no triênio entre 2013 e 2015 foi de 190 medidas por ano.

Nos Gráficos 7 e 8, entre 1995 e 2015, é observada uma elevação no número total de medidas antidumping aplicadas, sobretudo a partir de 2007, e uma relativa estabilidade, desde 2003, no número de investigações iniciadas.

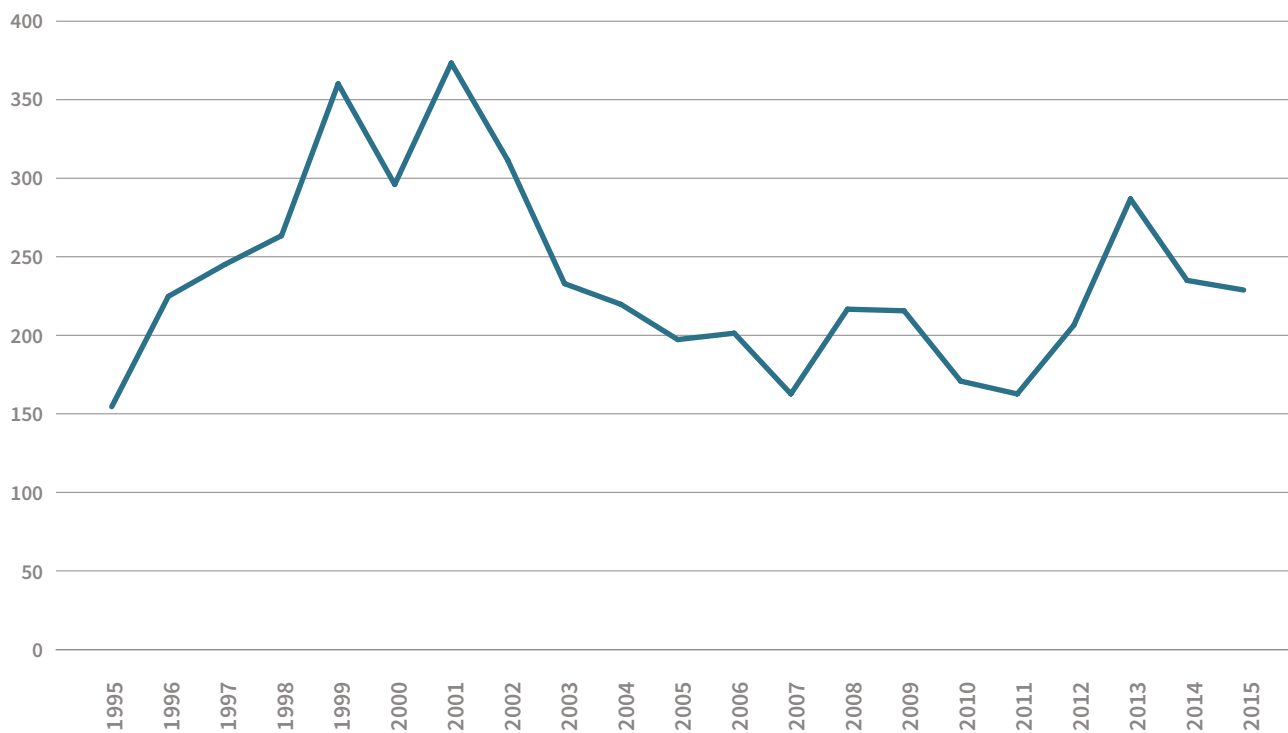


Gráfico 7. Investigações de dumping iniciadas – Dados globais (1995-2015). Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

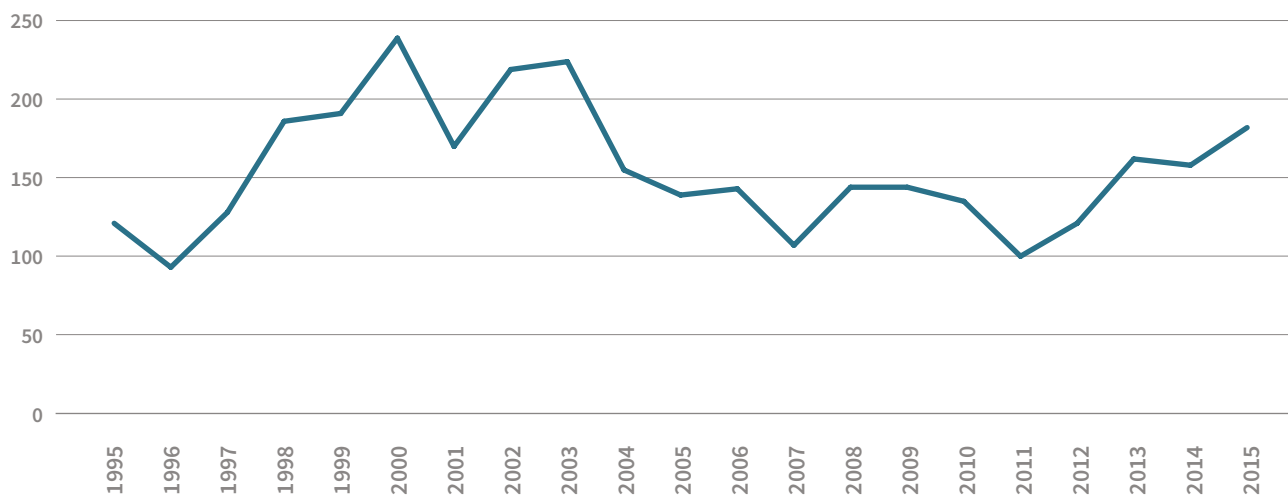


Gráfico 8. Medidas antidumping aplicadas – Dados globais (1995-2015). Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

Entre 1995 e 1999, nota-se uma tendência de crescimento no número de investigações de subsídios iniciadas e de medidas compensatórias aplicadas; entre 2000 e 2005, esse padrão é substituído por uma tendência declinante de ambos os indicadores; finalmente, observa-se entre 2005 e 2015 uma curva de crescimento constante do número de medidas aplicadas (Gráfico 9) e, em especial, das investigações iniciadas, atingindo seu maior pico histórico em 2014, como demonstrado no Gráfico 10.



Gráfico 9. Medidas compensatórias aplicadas – Dados globais (1995-2015). Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

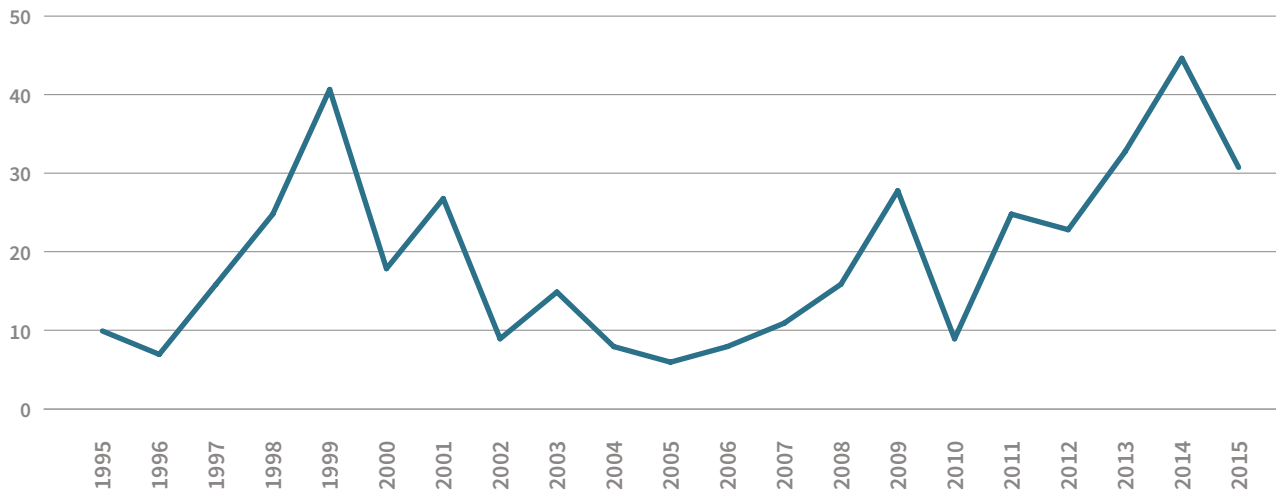


Gráfico 10. Investigações de subsídios iniciadas – Dados Globais (1995-2015). Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

Apesar da ausência de padrão de comportamento definido nos 20 anos compreendidos entre 1995 e 2015, merece atenção a tendência de crescimento constante, desde 2012, do número de medidas de salvaguardas aplicadas. Em média, foram iniciadas 15 investigações e aplicadas 8 salvaguardas anualmente (Gráficos 11 e 12).

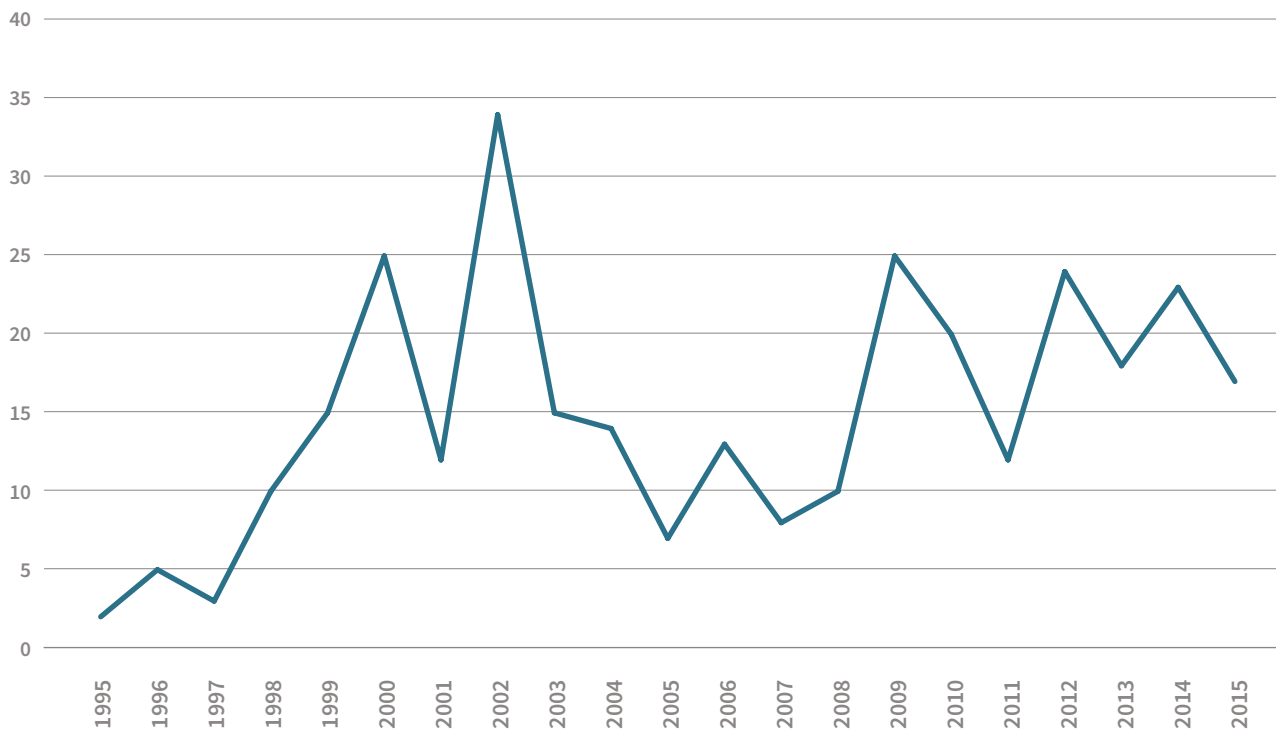


Gráfico 11. Investigações de salvaguarda iniciadas - Dados globais (1995-2015). Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

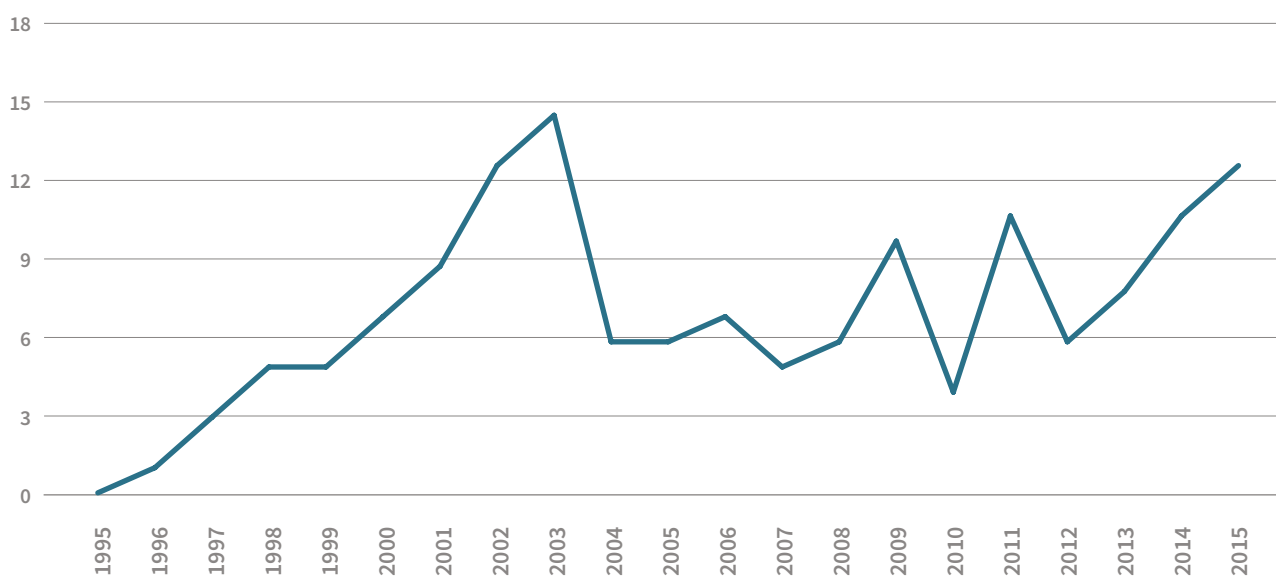


Gráfico 12. Salvaguarda aplicadas - Dados globais (1995-2015). Fonte: OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016

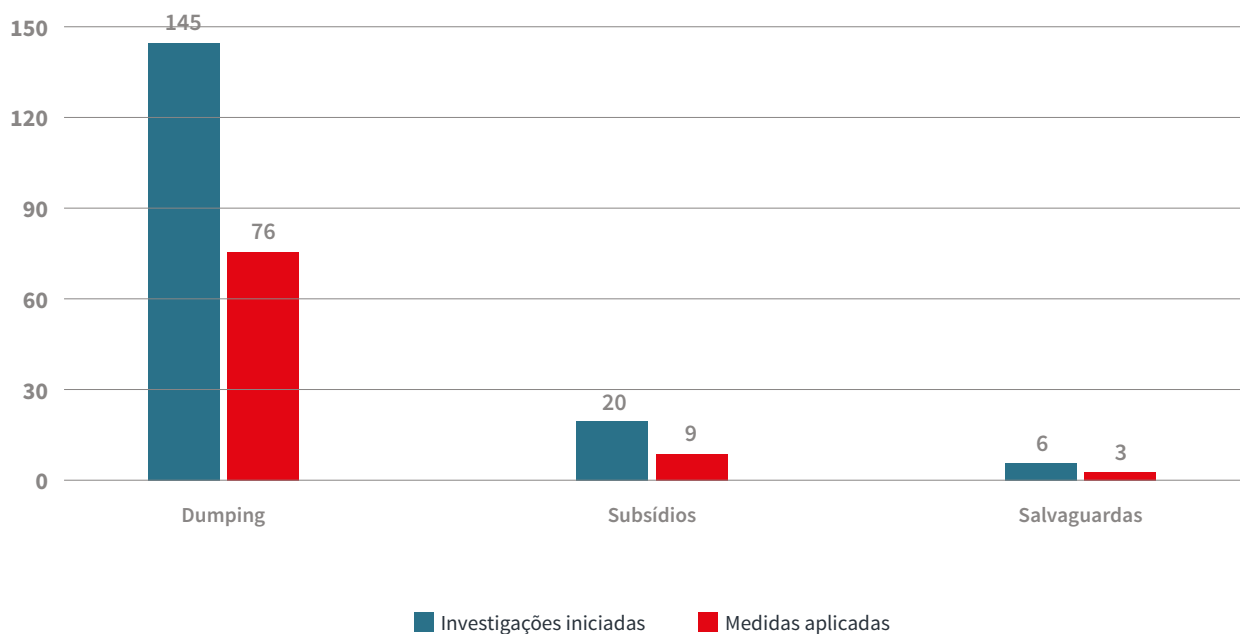


Gráfico 13. Instrumentos de defesa comercial – Dados globais (1º semestre de 2016). Fonte OMC. Elaboração: Derex-Fiesp.

A razão entre o número de medidas aplicadas e de investigações iniciadas pelos membros da OMC no 1º semestre de 2016 foi de, aproximadamente, 50% para todos os três instrumentos de defesa comercial, tomados em conjunto ou individualmente, como visto no Gráfico 13. Isso significa que, em média, apenas uma de cada duas investigações iniciadas resultou efetivamente na aplicação de medida de defesa comercial.

Neste período, as investigações de dumping representaram 85% do total de investigações reportadas no período, seguidas pelos inquéritos para averiguação de subsídios (12%) e pelas investigações de salvaguarda (3%). As medidas antidumping também foram os principais instrumentos de defesa comercial utilizados (86%), seguidas pela aplicação de medidas compensatórias (10%) e por medidas de salvaguarda (4%).

Índia, Estados Unidos e Paquistão foram, em conjunto, os principais países responsáveis pelo início de investigações de dumping (58%); enquanto China, Coreia do Sul e Tailândia foram os principais países investigados (50%). Por outro lado, China, Estados Unidos, Malásia, União Europeia, Coreia do Sul e Vietnã foram objeto de 55% das medidas aplicadas; enquanto Índia, Estados Unidos e México respondem pela aplicação de 57% das medidas antidumping no período.

O setor objeto do maior número de investigações de dumping no primeiro semestre de 2016 foi o de metais comuns e suas obras (41%), seguido pelos setores de produtos químicos (14%) e de papel, cartão e suas obras (10%). Com relação às medidas aplicadas, 30% foram endereçadas a produtos químicos, 26% a metais comuns e suas obras, 11% a produtos de plástico e borracha e 11% a papel, cartão e suas obras.

Estados Unidos e Austrália foram os principais países responsáveis pelo início de investigações de subsídios (75%) no 1º semestre de 2016; enquanto China e Índia foram, juntas, objeto de investigação em 65% dos processos iniciados no período. Quanto à aplicação das medidas compensatórias, os Estados Unidos foram responsáveis por 33% das medidas aplicadas no período; enquanto Índia e China foram, em conjunto, objeto de 66% do total aplicado no período.

Um total de 70% das investigações de subsídios realizadas se concentrou nos setores de metais comuns e suas obras, e de plástico e borracha. Por outro lado, 56% das medidas compensatórias aplicadas se distribuíram entre os setores de plásticos e de metais.

Malásia, Índia, Arábia Saudita, África do Sul e Tailândia foram os únicos países que iniciaram investigações de salvaguarda no 1º semestre de 2016 (seis ao todo); enquanto Chile, Índia e Marrocos foram os três países responsáveis pela aplicação de medidas desta natureza no período.

As seis investigações iniciadas tiveram como objeto as importações de metais comuns e suas obras, enquanto as medidas aplicadas se distribuíram entre este setor e o setor de papel ou cartão e suas obras.

EQUIPE TÉCNICA

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp

Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior – Derox

Diretor Titular: Thomaz Zanotto

Gerente: Magaly Menezes

Área de Defesa Comercial

Diretor Titular Adjunto: Eduardo de Paula Ribeiro

Consultor: Domingos Mosca

Equipe: Bruno Youssef, Carolina Cover, Jonathan Santos, Marina Isadora Souza e Natália Siqueira

Endereço: Av. Paulista, 1313, 4º andar – São Paulo/SP – 01311-923

Telefone: (11) 3549-4215 Fax: (11) 3549-4730



Av. Paulista, 1313, São Paulo – SP
CEP: 01311-923
Telefone: (11)3549-4215
www.fiesp.com.br